



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314130

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031654-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Novo Horizonte, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados R F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE N.H. LTDA, LUCINEIA FERREIRA RIBEIRO e JAMIL RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.037 --

Agravo de Instrumento n. 2031654-97.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: R F Distribuidora de Produtos Alimentícios de N.h. Ltda
e outros

Comarca: Novo Horizonte

Juiz de Direito: João Paulo Sbragia de Carvalho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPREGO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (SNIPER) – IMPLEMENTAÇÃO – COMUNICADO CONJUNTO N. 680/2022 – INCIDÊNCIA.

-- SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos- Ferramenta desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça- Fase de implementação nos moldes do Comunicado Conjunto n. 680/2022- Base de dados limitada- Óbice- Inexistência:

– Decorrido o termo previsto no Comunicado Conjunto n. 680/2022, inexiste óbice ao emprego da ferramenta SNIPER- Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos, voltada ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando a existência de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas- no formato de grafo- com o escopo de identificar relações de interesse para processos judiciais, sobretudo as execuções e cumprimentos de sentença. Fase de implantação que não possibilita acesso pleno, o que, contudo, não impede a realização de pesquisas nas bases de dados já integradas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS- PESQUISA CCS-BACEN - POSSIBILIDADE

– Não localização de bens para a satisfação da dívida – Informações acerca de dados cadastrais da executada no CCS-BACEN – Possibilidade – Diligência que não pode ser realizada diretamente pelo credor – Sigilo de tais informações – Necessidade de intervenção do Poder Judiciário:

– Na execução de título extrajudicial, não localizados bens suficientes à satisfação da dívida, é cabível o pedido de pesquisa no CCS-BACEN, pois tal providência não pode ser adotada diretamente pela parte diante do sigilo que recai sobre tais

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

informações, sendo imprescindível, no caso, a intervenção do Poder Judiciário.
RECURSO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto da respeitável decisão proferida a fls. 632/634, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra R F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE N.H. LTDA E OUTROS, que indeferiu o emprego da ferramenta SNIPER bem como, da pesquisa por meio do CCS-BACEN.

Irresignado, o banco exequente afirma a necessidade da reforma da decisão, porque a ferramenta utilizada via Bacen-CCS pode ser usada no âmbito das execuções cíveis, consoante já admitido pelo próprio STJ, e não implica na quebra de sigilo bancário.

Argumenta que *“se ao exequente é possível uma medida mais gravosa (construção via SISBAJUD), também seria plenamente possível a pesquisa via BACEN-CCS, meramente cadastral e que não implica, diretamente, em qualquer construção”*. Aponta que o Banco Central explica que *“As regras relativas ao sigilo bancário e ao direito à privacidade são observadas em toda a operação do CCS.”*

Ressalta que o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e art. 4º do CPC, vigora o princípio da máxima efetividade do processo. Requer seja deferida a pesquisa via BACEN-CCS.

Também pretende a pesquisa SNIPER, cuja

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

medida está regulamentada e em funcionamento desde 16.12.2022, estando à disposição de todas as unidades judiciais. Esclarece que se trata de plataforma desenvolvida para a busca integrada de dados, não sendo o caso de substituí-la pela pesquisa SISBAJUD e INFOJUD, já que os objetivos são diversos.

Requer seja dado provimento ao recurso para determinar seja realizada a consulta através do Novo Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos — SNIPER, com a finalidade de pesquisa de bens em nome dos agravados.

O recurso é tempestivo, e foi recebido sem a concessão da tutela recursal (fls. 15).

E não houve apresentação de contraminuta (fls. 18)

É o relatório.

I. O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A contra R F DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE N.H. LTDA E OUTROS, fundamentada em Instrumento Particular de Confissão de Dívida, firmado em 27/04/2020, por meio da qual R F Distribuidora confessou ser devedora do valor de R\$389.190,27, tendo sido oferecido desconto de R\$14.355,23, e o saldo devedor ficou em R\$374.835,04.

Após intimação dos agravados para pagamento, e o decurso do prazo para tanto, foram feitas tentativas de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bloqueio de valores pelo Sisbajud, Renajud e Infojud a fls. 276/400 dos autos de origem, que restaram parcialmente frutíferas, mas insuficientes para saldar a dívida em agosto de 2021, estava em R\$402.602,03. Foram realizadas também pesquisas pelo Renajud e Infojud (fls. 66/79 e fls. 221/224 e fls. 226/234 - autos de origem).

Assim, na tentativa de localizar bens dos executados e obter seu crédito de forma integral, o exequente pleiteou o emprego da ferramenta “SNIPER- Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos”, e pesquisa de bens por meio do CCS-Bacen, o que foi indeferido na origem. Desta r. decisão, foi tirado o presente agravo, que comporta provimento.

Pois bem.

Quanto ao pedido emprego da ferramenta SNIPER postulada pela exequente, não há óbice algum. Como se vê, a ação executiva se arrasta desde 2020, e o exequente vem diligenciando a fim de localizar bens dos executados, sem êxito.

Os mecanismos de pesquisa à disposição do juízo, a abarcar o *SNIPER- Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos*, constituem medidas úteis à localização de patrimônio que possa servir à garantia do juízo, por meio da penhora. Nada além da concretização dos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, pois não pode ser ignorado que o objetivo principal da fase executiva, no processo sincrético, é a satisfação de um crédito inadimplido.

E não é outra a finalidade para o qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

implementado pelo Conselho Nacional de Justiça, que o descreve como solução tecnológica desenvolvida pelo Programa Justiça 4.0, voltada ao cruzamento de dados e informações de diferentes bases, destacando a existência de vínculos entre pessoas físicas e jurídicas- no formato de grafo- com o escopo de identificar relações de interesse para processos judiciais, sobretudo as execuções e cumprimentos de sentença.

Ademais, nos termos do Comunicado Conjunto 680/2022 da Presidência do E. TJSP e da Corregedoria Geral de Justiça, *“o sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu 'Utilitários > PDPJ - Marketplace'. O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>”*. E, superado termo em questão, não há óbice à realização da pesquisa, nos moldes pretendidos, mesmo que com as restrições decorrentes de sua integração gradativa.

De fato, ainda que as bases de dados se encontrem em fase de interação, sem acesso pleno desde logo, nenhum prejuízo resulta de seu emprego, que se encontra em consonância com os princípios da efetividade e duração razoável do processo, de forma que a medida deve ser deferida. Ressalte-se, por outro lado, a inexistência de restrição ou vedação legal ao emprego da prática.

Sobre o tema, já se manifestou este **E. Tribunal de Justiça**, em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Monitória – Título judicial constituído - Decisão que indeferiu pesquisa pelo sistema SNIPER (Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos) - O sistema SNIPER não se mostra restrito ao âmbito criminal,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sendo importante ferramenta para a localização de bens e ativos, e nesta data já implementado – Comunicado Conjunto TJ-CGJ 680/2022 – Precedentes deste E. Tribunal - Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento n. 2044616-26.2023.8.26.0000, Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Data de Julgamento: 10/03/2023, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PESQUISA POR MEIO DO SISTEMA NACIONAL DE INVESTIGAÇÃO PATRIMONIAL E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - SNIPER. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de pesquisa patrimonial por meio do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER. Sistema de pesquisa integralmente implementado por este E. Tribunal de Justiça até 16.12.2022, conforme Comunicado Conjunto da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça nº 680/2022. Diante do decurso do prazo, estipulado no Comunicado, não há mais óbice ao deferimento do pedido. Decisão reformada. Recurso provido”. (Agravado de Instrumento n. 2292418-70.2022.8.26.0000, Relator: João Baptista Galhardo Júnior, Data de Julgamento: 22/02/2023, 2ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/02/2023).

“Execução – Pedido de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativo – SNIPER – Possibilidade – Plataforma já implementada neste Tribunal de Justiça – Recurso provido”. (Agravado de Instrumento n. 2296821-82.2022.8.26.0000, Relator: Souza Lopes, Data de Julgamento: 24/02/2023, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/02/2023).

Nestes termos, comporta reforma a r. decisão guerreada.

II. Também requereu a realização de pesquisa no CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro-Bacen, o que foi igualmente indeferido.

Com efeito, no caso dos autos a intervenção judicial mostra-se necessária sob o prisma da efetividade do processo. Isso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

porque negadas as diligências requeridas, o exequente, pela via administrativa, certamente encontrará óbice do órgão consultado, que, amparado pelo sigilo das informações financeiras, negará o fornecimento das informações solicitadas.

Nessa ordem de ideias, o Bacen por certo não fornece a terceiros, informações referentes aos dados cadastrais ou movimentação bancária sem a devida autorização judicial, por cuidarem de bens sujeitos ao sigilo fiscal e bancário.

Os dados, portanto, não podem ser obtidos diretamente por qualquer pessoa, não sendo de natureza pública. É por tal razão que se faz necessário o deferimento do pedido a fim de que a pesquisa seja realizada, com a expedição de ofício ao Bacen, conforme solicitado, diante da não localização de bens suficientes à satisfação da dívida em nome dos executados.

Nesse sentido, este E. **Tribunal de Justiça** tem entendido:

AÇÃO DE EXECUÇÃO Pedido de envio de ofício ao BACEN, requisitando-se informações constantes no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) sobre a movimentação financeira ou de saldo/contas de aplicações Admissibilidade - Agravante que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - Diligências anteriores que resultaram negativas Aplicação do princípio da cooperação, pelo qual ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade, competindo ao terceiro informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento - Arts. 378, 380, I, e 438, CPC/2015 - Demonstradas a viabilidade e a utilidade do pleito do agravante RECURSO PROVIDO.¹

¹ Agravo de Instrumento nº 2131728-43.2017.8.26.0000, Rel. Des. Sergio Shimura, 23ª Câmara De Direito Privado, j. 27.09.2017.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

III. Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, a fim de determinar a realização de pesquisa no CCS-Bacen, e para deferir o emprego da ferramenta SNIPER para a pesquisa de bens dos agravados.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --